



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022**, que *"Estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	035
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	036; 041
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	037; 038; 039; 040; 042; 043; 044; 045

TOTAL DE EMENDAS: 11



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

(ao Substitutivo do PLP 125/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, os seguintes artigos:

Art. O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade:

I – gasolina e suas correntes;

II – etanol anidro combustível (EAC);

III - diesel e suas correntes;

(...)

§1º. Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior,



com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

§ 3º Será admitida a criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º desse artigo e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º desse artigo;

§ 4º O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o § 3º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e II do caput;

§5º O produto do incremento de arrecadação de tributos federais decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e II do caput deste artigo, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.”

“Art. X-Aº Os art. 2º e 6º da Lei Complementar nº 192, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e suas correntes e o etanol anidro combustível;

II - diesel e suas correntes e o biodiesel;

(...)

§1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.



(...)

Art. 6º.....

§ 1º.....

(...)

III – criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

(...)

§ 4º. O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o inciso III do § 1º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e II do caput do art. 2º;

§5º O produto do incremento de arrecadação de tributos decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e II do caput do art. 2º, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O arcabouço fiscal atual estabelece a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina e correntes, com o objetivo de coibir distorções de mercado decorrentes da importação de hidrocarbonetos com especificação equivalente à gasolina, mas enquadrados em classificações fiscais distintas. Essa situação dificulta a fiscalização e acarreta perda de arrecadação tributária estimada em até R\$ 19 bilhões anuais, dos quais cerca de R\$ 7 bilhões apenas de ICMS, segundo noticiado pelo veículo de imprensa Eixos.



Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A emenda proposta busca, portanto, excluir da monofasia as operações realizadas por CPQs já autorizadas pela ANP, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou ao mesmo grupo econômico, desde que voltadas à industrialização. Prevê-se, ainda, a possibilidade de extensão da exceção a novas CPQs que venham a ser autorizadas, mediante credenciamento estadual e comprovação de regularidade fiscal e destinação industrial.

A proposta aqui apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

(ao Substitutivo do relator ao PLP 125/2022)

Acrescentem-se, onde couberem, no substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, os seguintes artigos:

Art. X O art. 172 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O IBS e a CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis, qualquer que seja a sua finalidade:

I – gasolina e suas correntes;

.....

III – diesel e suas correntes;

.....

.....

§1º. Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.



§ 2º O disposto nos incisos I e III do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

§ 3º Será admitida a criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º desse artigo e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º desse artigo;

§ 4º O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o § 3º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e III do caput;

§ 5º O produto do incremento de arrecadação de tributos federais decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e III do caput deste artigo, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.”



Art. X-A. Os art. 2º e 6º da Lei Complementar nº 192, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I - gasolina e suas correntes e o etanol anidro combustível;

II - diesel e suas correntes e o biodiesel; e

.....

§1º. Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, em conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput, no que se refere às correntes da gasolina ou diesel, não se aplica às operações, ainda que iniciadas no exterior, com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, realizadas por Centrais Petroquímicas, já existentes e devidamente autorizadas pela ANP na data de publicação desta Lei, bem como por outros estabelecimentos, atuais ou futuros, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico dessas Centrais Petroquímicas, desde que, em todos os casos, os hidrocarbonetos sejam destinados ou tenham sido derivados de processo de industrialização, sendo que a exceção prevista neste parágrafo também poderá ser aplicada a outras Centrais Petroquímicas autorizadas pela ANP após a publicação desta Lei e não pertencentes à mesma pessoa jurídica ou a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico das Centrais Petroquímicas acima referidas, desde que essas outras Centrais Petroquímicas estejam credenciadas junto à Secretaria de Fazenda do Estado em que estiverem sediadas e comprovem mensalmente, por meio de documentos fiscais idôneos, a



destinação final dos produtos adquiridos, mediante apresentação de notas fiscais de entrada e saída que demonstrem a efetiva utilização dos hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural para a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

(...)

Art. 6º...

§ 1º...

(...)

III – criação de obrigações acessórias suplementares para centrais petroquímicas que realizam as operações dispostas no § 2º do art. 2º desta Lei Complementar e que possam ser enquadradas na equiparação a produtores de combustíveis, sem a preponderância de que também trata o § 2º do art. 2º desta Lei Complementar;

(...)

§ 4º. O não cumprimento das obrigações acessórias de que trata o inciso III do § 1º desse artigo implicará na aplicação dos incisos I e II do caput do art. 2º;

§5º O produto do incremento de arrecadação de tributos decorrente da redução da informalidade, relativa às operações com as correntes da gasolina e do óleo diesel, conforme incisos I e II do caput do art. 2º, será destinado a cobertura do impacto fiscal de plano de estímulo voltado à indústria química, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Projeto de Lei Complementar estabelece a incidência monofásica do ICMS e do IBS/CBS sobre operações com gasolina e suas correntes, sendo estas definidas, no parágrafo único do artigo correspondente, como os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e de gás natural utilizados



em mistura mecânica para produção de gasolina ou diesel, nos termos das normas da ANP.

Tal sistemática buscou enfrentar distorções de mercado observadas em operações de importação de hidrocarbonetos com especificação equivalente à gasolina, mas declarados sob classificações fiscais distintas, com possível repercussão tributária. Dada a dificuldade de fiscalização eficiente nessas situações, o projeto opta por uma abordagem extrafiscal, utilizando a tributação monofásica como instrumento para influenciar condutas de mercado.

Entretanto, a aplicação indistinta desse mecanismo pode produzir efeitos indesejados sobre agentes que atuam regularmente e cujas operações não se confundem com aquelas que se pretende alcançar com a norma. É o caso das Centrais Petroquímicas (CPQs), cuja atividade principal não é a formulação de combustíveis, mas sim a produção preponderante de matérias-primas destinadas à indústria química.

Nos termos da Resolução ANP nº 852/2021, CPQ é a instalação que processa nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados para produzir predominantemente insumos da indústria química. Embora, durante o craqueamento desses insumos, possam ser gerados subprodutos enquadráveis como combustíveis, tal produção é meramente residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A proposta de emenda tem, assim, por objetivo ajustar a redação do projeto para afastar da sistemática de monofasia as operações realizadas por CPQs já existentes e autorizadas pela ANP na data de publicação da futura Lei, bem como por estabelecimentos vinculados à mesma pessoa jurídica ou ao mesmo grupo econômico dessas CPQs, desde que os insumos sejam destinados ou resultem de processo de industrialização.



Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de extensão da exceção a outras CPQs que venham a ser autorizadas após a vigência da norma, desde que não vinculadas ao mesmo grupo econômico das centrais anteriormente referidas, observados requisitos objetivos de credenciamento estadual e comprovação fiscal regular quanto à destinação industrial dos insumos adquiridos.

Existem estudos que demonstram que cerca de 16,4% do volume de vendas ao mercado interno é considerado irregular, o que corresponde a 22 milhões m³. Sendo assim, o potencial da perda da arrecadação total de impostos pode chegar a R\$19 bilhões, sendo cerca de R\$7 bilhões apenas do ICMS.

A redação adotada foi cuidadosamente negociada entre representantes do setor petroquímico e entes públicos, de forma a garantir equilíbrio entre o objetivo extrafiscal da norma e a preservação de atividades industriais legítimas, com segurança jurídica e aderência à regulação da ANP.

Por fim, com intuito de preservar e fomentar as atividades das indústrias do setor petroquímico que atuam de forma regular e legítima, bem como de cumprir a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de serem adotadas medidas de compensação a qualquer renúncia de receita, foi inserida previsão de que os valores de tributos arrecadados em função da alteração legislativa ora proposta serão destinados a plano de estímulo voltado à indústria química.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O inciso II do § 3º do art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 3º.....

.....

II – não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral, parcelamento ou medida judicial **ou administrativa** que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os débitos tributários com exigibilidade suspensa não devem ser contabilizados para fins de caracterização do devedor contumaz, pois esses débitos não são passíveis de cobrança ou execução; não são inscritos em dívida ativa; ainda estão em análise pela Administração ou pelo Judiciário; e não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Essa medida assegura a coerência do sistema tributário vigente, bem como garante segurança jurídica às empresas que, a título de exemplo, tenham



optado por questionar o débito tributário na esfera administrativa, resultando na suspensão da sua exigibilidade durante todo o processo.

Dessa forma, todos débitos tributários com exigibilidade suspensa, independentemente da causa que tenha resultado na suspensão da sua exigibilidade, não devem ser considerados na caracterização do devedor contumaz, inclusive quando a suspensão da exigibilidade decorrer da apresentação de impugnação ou recurso no âmbito de processo administrativo tributário, conforme disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O § 7º do art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a redação que se segue, e revoga-se o § 8º do mesmo art. 11:

“Art. 11.....

.....

§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada, **conforme o art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023**, de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), **excluídos os juros e multas**, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz, **e da qual tenha adquirido, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual.**

§ 8º Revoga-se

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário restringir a aplicação do conceito de “parte relacionada” aos casos em que uma empresa adquire estabelecimento comercial de outra empresa que seja caracterizada como devedora contumaz ou que tenha sido



baixada/declarada inapta e tenha débitos tributários irregulares em montante igual ou superior a R\$ 15 milhões.

Ainda, é necessário que a empresa que adquiriu o estabelecimento comercial dê continuidade à atividade antes exercida, de modo a configurar uma típica sucessão empresarial.

Restringir o alcance da norma é medida necessária para evitar o risco de uma empresa que não tenha débitos tributários ser caracterizada devedora contumaz pelo fato de existir no seu grupo econômico outra empresa com débitos tributários em aberto e que já foi baixada, por exemplo.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 9º.....

.....

VII - os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de contratos administrativos;

VIII - os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que originalmente são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído;

IX - os créditos tributários em processo administrativo fiscal federal para os quais o sujeito passivo tenha apresentado, voluntariamente, garantia idônea; e

X - os créditos tributários extintos por decisão definitiva no curso do processo administrativo fiscal.

§ 10º Não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que:

I - tiver capacidade de pagamento atestada na forma de regulamento conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-



Geral da Fazenda Nacional, a ser editado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observados os parâmetros para a capacidade de pagamento aplicáveis às transações tributárias;

II – para os fins do inciso I, caso o prazo nele previsto não seja cumprido, será considerada a capacidade de pagamento atribuída aos sujeitos passivos em ato infralegal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para os fins da transação, nos termos em que previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

III – não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que incidir nas hipóteses dos §§ 2º e 7º do *caput* do art. 11, mas houver liquidado, nos últimos 3 (três) anos, tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias e sociais, em valores superiores ao principal de seu débito, excluídos juros e multas; e

IV – não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que tiver deferido, pelo Poder Judiciário, o processamento da sua recuperação judicial, conforme disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário incluir na redação do PLP 125/2022 novos critérios que assegurem a correta identificação de empresas que utilizam, de forma intencional, o não pagamento de tributos como estratégia de negócios, prejudicando a economia e o País. Esses critérios devem ser observados de forma cumulativa.

Uma das propostas é a análise do histórico de tributos devidos e adimplidos nos últimos 3 (três) anos pela empresa, para identificar se o não pagamento de tributos faz parte da sua estratégia de negócios ou não.

A partir da análise do histórico de pagamento de tributos da empresa, será possível identificar se há ou não padrão de inadimplência reiterada.

Também será possível identificar se os débitos tributários identificados fogem do padrão de conformidade tributária da empresa, o que pode



representar um retrato de uma situação excepcional pela qual a empresa esteja passando.

Também é preciso prever que os valores a receber pela empresa de qualquer ente federado, quando relacionados a compras públicas e que o pagamento esteja em atraso, serão deduzidos do valor dos débitos tributários da empresa para fins de identificação do devedor contumaz.

Outro importante critério é não considerar no cálculo para caracterização do devedor contumaz o valor dos débitos em processo administrativo fiscal em que o contribuinte tenha apresentado, voluntariamente, garantia.

Adicionalmente, é importante que também sejam deduzidos os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. Esses ajustes permitem uma avaliação mais acurada e real do montante do inadimplemento tributário injustificável.

Ainda, é necessário prever que a empresa com capacidade de pagamento não será caracterizada como devedora contumaz, pois assegura que, mesmo com débitos, empresas sejam afastadas da caracterização quando demonstrarem ter condições de quitar os débitos em aberto.

Por fim, é necessário prever que a empresa em processo de recuperação judicial não será considerada devedora contumaz, em razão da sua situação contábil, financeira e fiscal atípica, com débitos elevados, podendo ser superiores ao seu patrimônio, o que pode resultar na sua indevida classificação como devedora contumaz.

Ressalte-se que a empresa em recuperação judicial evidencia a sua intenção de regularizar os seus débitos e dar continuidade à sua atividade econômica, por meio de processo complexo e conduzido perante o Poder Judiciário, o que não condiz com a figura do devedor contumaz.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.



Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4926456375>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 2º.....

I -

a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários, em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), **excluídos os juros e multas**, e correspondente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou Escrituração Contábil Digital (ECD);

.....

§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), **excluídos os juros e multas**, inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A redação do PLP 125/2022, ao tratar do valor para caracterização do devedor contumaz, considera a quantia de R\$ 15 milhões como valor dos débitos tributários da empresa. Esse valor leva em consideração os débitos tributários federais do contribuinte, incluindo o tributo, juros e multas tributárias.

Entretanto, entende-se que deve ser considerado apenas o valor dos tributos devidos, excluindo-se os juros e as multas. Com isso, os débitos tributários da empresa devem representar quantia igual ou superior a R\$ 15 milhões, mas considerando apenas o valor do tributo devido pela empresa.

Dessa forma, as multas de mora e punitivas, bem como os juros, não seriam contabilizados no cálculo para fins de caracterização da empresa como devedora contumaz.

Tal ajuste revela-se importante, visto que as multas vigentes em âmbito federal podem ultrapassar 200% do valor do tributo devido, representando quantia superior ao da obrigação tributária inadimplida, podendo constituir a maior parte do crédito tributário exigido da empresa.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

(ao Substitutivo do Relator ao PLP 125/2022)

Modifique-se a redação do art. 11, §3º, II do Substitutivo do Relator ao PLP 125/2022 para a seguinte:

“Art. 11.....

§ 3º.....

II – não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral, parcelamento, medida judicial **ou administrativa** que suspenda a exigibilidade do crédito tributário **ou ausência de garantia idônea.**”

JUSTIFICAÇÃO

Todos os débitos tributários com exigibilidade suspensa não devem ser contabilizados para fins de caracterização do devedor contumaz, pois esses débitos não são passíveis de cobrança ou execução; não são inscritos em dívida ativa; ainda estão em análise pela Administração ou pelo Judiciário; e não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Essa medida assegura a coerência do sistema tributário vigente, bem como garante segurança jurídica às empresas que, a título de exemplo, tenham optado por questionar o débito tributário na esfera administrativa, resultando na suspensão da sua exigibilidade durante todo o processo.



Dessa forma, todos débitos tributários com exigibilidade suspensa, independentemente da causa que tenha resultado na suspensão da sua exigibilidade, não devem ser considerados na caracterização do devedor contumaz, inclusive quando a suspensão da exigibilidade decorrer da apresentação de impugnação ou recurso no âmbito de processo administrativo tributário, conforme disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ainda, é importante assegurar que a apresentação de garantia idônea também afaste a irregularidade do crédito tributário, permitindo a utilização de instrumentos modernos de garantia de créditos tributários como seguro ou carta fiança. Além disso, a apresentação de garantia idônea evidencia a intenção do contribuinte de regularizar a sua situação, o que não se confunde com a postura usualmente adotada pelo devedor contumaz.

Sala das sessões, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Acrescente-se ao substitutivo o § 3º e § 4º ao artigo 18; dê-se a seguinte redação ao *caput* do 19, ao *caput* do art 21, aos incisos III, IV, V do §1º do 21, ao § 2º do art. 21, ao *caput* do 22, aos incisos II e III do art 22, aos incisos I e II do artigo 23, ao *caput* do artigo 24, ao inciso I do artigo 24, ao § 1º do artigo 24, ao inciso I do artigo 27, ao parágrafo único do art. 27, ao § 6º do artigo 28, ao *caput* do artigo 29, ao § 1º do artigo 30, ao inciso III do artigo 31, ao § 2º do artigo 31, ao *caput* do artigo 32, ao *caput* e ao parágrafo único do artigo 33, ao parágrafo único do artigo 35, ao *caput* do artigo 37, ao inciso II do artigo 44 e ao *caput* do artigo 47; e, por fim, suprima-se o § 4º do artigo 30 e os incisos e parágrafos do artigo 32 do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art. 18. Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito do Poder Executivo Federal:

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º Compete ao Ministério da Fazenda (MF), conjuntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU), editar os atos regulamentares dos programas de que tratam os incisos I e II do *caput*;



§ 4ª Compete ao Ministério da Fazenda, conjuntamente com o Ministério da Indústria e Comércio Exterior, a regulamentação do programa de que trata o inciso III, do caput.”

“Art. 19. O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único.” (NR)”

“Art. 21. O Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I -

.....

§1º

I -

II -

III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários;

IV - a regularização, pelo contribuinte, de inconsistências identificadas no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias;

V - o estabelecimento de procedimentos formais de interlocução, com vistas à resolução de dúvidas interpretativas ou controvérsias...

§ 2º A regulamentação do programa definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho.”

“Art. 22. Compete à RFB e à PGFN, segundo o perfil dos contribuintes que aderirem ao Confia, oferecer serviços diferenciados, em especial:



I -

II - a renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), nos termos de regulamentação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal;

III -

§1º

.....” (NR)

“Art. 23

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e ao MF a política fiscal à que se refere a alínea a do inciso II do parágrafo único do art. 19;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados e ao MF as normas e os procedimentos a que se refere a alínea b do inciso II do parágrafo único do art. 19;

.....” (NR)

“Art. 24. Nos termos da regulamentação expedida conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pela Advocacia-Geral da União, a RFB e a PGFN poderão estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição dos órgãos fazendários, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da RFB ou PGFN, antes do início de procedimento administrativo fiscal ou propositura de medida judicial; e

II -

§ 1º As inconsistências identificadas em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

.....” (NR)



“Art. 27.

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos federais e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II -

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo na regulamentação do programa Confia, assegurado o direito de adesão aos contribuintes que sejam optantes do regime do lucro real, observados os demais requisitos exigidos.”

“Art. 28.

.....

§ 6º Implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

.....” (NR)

“Art. 29. O MF e a AGU disciplinarão, em relação ao Confia:

.....” (NR)

“Art. 30.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, nos termos da regulamentação do programa.

.....

§ 4º (suprimido)

.....” (NR)



“Art. 31.

III - na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pelo Ministério da Fazenda e pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º

§ 2º Compete ao Ministério da Fazenda, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, no âmbito do Sintonia:

.....” (NR)

“Art. 32. No Programa Sintonia, aos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, é assegurada a possibilidade de apresentação de proposta de transação tributária nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

I - (suprimido)

II - (suprimido)

III - (suprimido)

§ 1º (suprimido)

§ 2º (suprimido)

§ 3º (suprimido)

§ 4º (suprimido)”

“Art. 33. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo conjunto editado pela RFB e pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio Exterior.



Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o caput deste artigo, em relação ao interveniente:

.....” (NR)

“Art. 35. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios de que trata o art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a RFB e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio Exterior poderão estabelecer, mediante ato formal, ações corretivas destinadas ao atendimento dos critérios referidos no caput, com vistas à revalidação do certificado do interveniente, observado o prazo máximo de sessenta dias para sua implementação.”

“Art. 37. Compete à RFB e à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria e Comércio Exterior, no âmbito do Programa OEA:

.....” (NR)

“Art. 44.

I -

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo 90 dias da inscrição em dívida ativa;

.....” (NR)

“Art. 47. Compete ao Ministério da Fazenda e à Advocacia-Geral da União estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA, este em conjunto com o Ministério da Indústria e Comércio Exterior, e dos SCTA.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa detalha as alterações propostas para os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 37, 44 e 47 do Projeto de Lei Complementar



125, de 2022, que constam do capítulo IV - DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. As modificações visam ampliar o escopo e definir com clareza as competências regulatórias, promovendo uma abordagem de governança mais integrada e eficaz no âmbito federal.

A principal alteração, no que tange ao art. 18, ocorre no caput, que substitui a expressão "no âmbito da RFB" (Receita Federal do Brasil) por "no âmbito do Poder Executivo Federal". Essa mudança é estratégica e reflete uma visão mais ampla e moderna da conformidade fiscal. Ao invés de restringir a gestão desses importantes programas a um único órgão, a nova redação indica uma política de Estado, coordenada e integrada entre os diversos ministérios e entidades do Poder Executivo. Isso assegura que os programas de conformidade, como o Confia, o Sintonia e o Operador Econômico Autorizado (OEA), funcionem de maneira sinérgica com outras políticas públicas, fortalecendo a segurança jurídica e o ambiente de negócios.

Para garantir a efetiva implementação dessa abordagem ampliada, o substitutivo adiciona dois novos parágrafos ao artigo 18 que definem explicitamente as competências para a regulamentação dos programas. O novo § 3º estabelece que compete ao Ministério da Fazenda, em conjunto com a Advocacia-Geral da União (AGU), editar os atos regulamentares dos programas Confia e Sintonia. Essa atribuição conjunta é fundamental, pois alinha a expertise em política tributária do Ministério da Fazenda com a perspectiva jurídica e de contencioso da AGU, resultando em normas mais robustas e seguras.

De forma complementar, o novo § 4º atribui ao Ministério da Fazenda, conjuntamente com o Ministério da Indústria e Comércio Exterior, a competência para regulamentar o programa OEA. Tal medida é de extrema pertinência, visto que o programa OEA está intrinsecamente ligado não apenas a questões aduaneiras, mas também às políticas de comércio exterior e à facilitação do fluxo de mercadorias, áreas de competência do Ministério da Indústria e Comércio Exterior.

Em síntese, as alterações propostas para o art. 18 modernizam a legislação ao promover uma governança integrada da conformidade tributária e aduaneira e ao estabelecer com precisão as responsabilidades regulatórias, o que



confere maior clareza, segurança e eficiência à implementação desses programas estratégicos para o país.

A modificação do artigo 19, que define o programa "Confia", visa ampliar e fortalecer o escopo do programa, transformando-o em um instrumento mais robusto de cooperação fiscal.

Na redação original, o programa "Confia" era centrado na relação entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e os contribuintes. Embora meritória, essa abordagem era limitada, pois excluía outras instâncias cruciais da administração tributária.

A nova redação expande significativamente os atores envolvidos no relacionamento cooperativo. Ela inclui formalmente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o próprio Ministério da Fazenda. Essa ampliação é fundamental porque reconhece que a relação tributária do contribuinte não se esgota na fiscalização (RFB), mas se estende ao contencioso administrativo (CARF) e à fase de cobrança da dívida ativa (PGFN).

Ao integrar esses órgãos, o programa "Confia" passa a oferecer uma abordagem sistêmica e completa, garantindo que o ambiente de cooperação permeie todas as etapas do ciclo tributário. A alteração promove maior segurança jurídica e um diálogo mais coeso entre o Fisco e os contribuintes, tornando o programa mais eficaz em seu objetivo de incentivar o cumprimento voluntário das obrigações.

A proposta do artigo 21 estabelece os deveres dos participantes do programa "Confia". As modificações visam centralizar a governança do programa, simplificar seus requisitos e alinhar suas disposições com a abordagem multiorganizacional adotada no novo modelo.

A principal alteração ocorre no *caput* do artigo, que transfere a responsabilidade principal pelo programa da Receita Federal do Brasil (RFB) para o Ministério da Fazenda. Essa mudança reflete uma abordagem de governança mais ampla e integrada, formalizando a inclusão de outros órgãos cruciais, como



a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na gestão do programa.

Nos incisos, as mudanças promovem simplificação e generalização. No inciso III, a menção à "eficiência operacional da RFB" foi removida, focando o objetivo exclusivamente na melhoria do sistema de gestão de riscos tributários do contribuinte, tornando o requisito mais direto. De forma semelhante, nos incisos IV e V, as referências que limitavam a identificação de inconsistências e a interlocução apenas à RFB foram suprimidas. A nova redação é mais genérica, permitindo que a interação e a supervisão envolvam todos os órgãos participantes do programa, em conformidade com a nova estrutura.

Por fim, no § 2º, a competência para definir o período de vigência do plano de trabalho foi ajustada. A definição, que antes era uma atribuição da RFB, passa a ser estabelecida na "regulamentação do programa", cuja competência recai sobre o Ministério da Fazenda, consolidando a centralização das decisões estratégicas.

A proposta para o Artigo 22 trata dos serviços diferenciados a serem oferecidos no âmbito do programa "Confia". As modificações são essenciais para alinhar o texto à realidade operacional da administração tributária federal e para ampliar os benefícios de forma coerente.

Primeiramente, a alteração no caput do artigo formaliza a inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) como corresponsável, ao lado da Receita Federal do Brasil (RFB), pela oferta dos serviços. Esta ampliação de competência é crucial, pois reconhece que a vida fiscal do contribuinte transita entre os dois órgãos, sendo a PGFN a responsável pela cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

A mudança mais significativa ocorre no inciso II, que trata da renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPEND). A redação original era tecnicamente imprecisa, pois a emissão dessa certidão depende da situação do contribuinte perante ambos os órgãos (RFB e PGFN). Não cabe a um deles, unilateralmente, expedir um documento que atesta a regularidade fiscal de forma plena. A nova redação corrige essa falha ao condicionar o benefício a uma "regulamentação conjunta", garantindo que o procedimento seja coordenado e



seguro. É importante frisar que a dívida ativa da União tem origem em mais de 160 órgãos federais, não apenas na RFB, o que reforça a centralidade da PGFN neste processo.

Por fim, no inciso III, o benefício da interlocução prévia foi expandido. A redação anterior limitava essa vantagem a pedidos de créditos (compensação, ressarcimento, etc.). A nova versão abrange "demais requerimentos apresentados aos órgãos fazendários", tornando o benefício mais amplo e prático, ao incluir um leque maior de interações entre o contribuinte e a Fazenda Pública.

As alterações propostas para o Artigo 24 tratam do estabelecimento de processos de diálogo entre o Fisco e os contribuintes. As modificações visam fortalecer a governança, ampliar o escopo dos órgãos envolvidos e conferir maior precisão jurídica aos procedimentos.

A primeira alteração, no caput do artigo, promove uma mudança fundamental na governança. A prerrogativa de estabelecer esses processos, antes restrita à Receita Federal do Brasil (RFB), passa a depender de uma regulamentação conjunta do Ministério da Fazenda e da Advocacia-Geral da União. Essa medida centraliza a decisão em um nível hierárquico superior e garante uma abordagem mais integrada. Além disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é formalmente incluída, ao lado da RFB, como órgão competente para conduzir os diálogos, o que reflete a natureza sistêmica da relação tributária, que abrange tanto a apuração quanto a cobrança do crédito.

No inciso I, a redação foi aprimorada para ampliar e precisar o escopo da "revelação". A "requisição da RFB" foi substituída por "requisição dos órgãos fazendários", tornando o mecanismo mais abrangente. A ausência de manifestação prévia, que era um requisito para o diálogo, agora se refere tanto à RFB quanto à PGFN. Adicionalmente, o marco temporal para a revelação foi detalhado, passando de "antes do início de procedimento fiscal" para "antes do início de procedimento administrativo fiscal ou propositura de medida judicial", conferindo maior segurança jurídica às partes.

Por fim, o § 1º foi generalizado. A nova redação remove a menção de que as inconsistências são "identificadas pela RFB". Essa alteração torna o dispositivo mais coerente com a nova estrutura, permitindo que as inconsistências



identificadas por qualquer um dos órgãos fazendários competentes sejam dirimidas por meio dos processos de diálogo, independentemente de qual entidade as apontou.

As alterações propostas para o Artigo 27 estabelecem os critérios fundamentais para a adesão ao programa "Confia". As modificações visam simplificar os requisitos, ampliar o escopo da legislação e, principalmente, tornar o processo de adesão mais objetivo e seguro.

No inciso I, que trata dos critérios quantitativos, a alteração promove uma simplificação e um ajuste terminológico. A expressão "tributos administrados pela RFB" foi substituída por "tributos federais", um termo juridicamente mais amplo e preciso, que abrange todas as obrigações tributárias no âmbito da União. Além disso, a lista de critérios foi enxugada para focar nos elementos mais relevantes, como ativo patrimonial, representatividade na arrecadação e participação no comércio exterior.

A mudança mais substancial ocorre no parágrafo único, que redefine a própria natureza do critério de adesão. A redação original condicionava a entrada no programa à "capacidade operacional da RFB", um critério vago, subjetivo e discricionário, que gerava grande insegurança jurídica aos contribuintes. Essa condição permitia que a administração, de forma unilateral, limitasse o acesso ao programa. A nova redação remove essa barreira discricionária e, de forma fundamental, assegura o direito de adesão a todos os contribuintes optantes do regime do lucro real, desde que observados os demais requisitos. Essa alteração transforma o critério de adesão em uma regra objetiva e clara, ampliando o acesso ao programa e garantindo isonomia entre os contribuintes.

A alteração do § 6º do Artigo 28 trata das consequências da anulação ou revogação do ato declaratório de exclusão do programa "Confia". A modificação é crucial para garantir a segurança jurídica do contribuinte e a coerência do sistema.

A redação original do parágrafo estabelecia uma inversão de lógica preocupante ao determinar que a anulação ou revogação do ato de exclusão do programa "Confia" não implicaria na anulação da autuação fiscal que motivou a exclusão. Essa previsão era problemática porque o ato de infração é, conceitualmente, o pressuposto fático e jurídico que fundamenta a exclusão do



contribuinte. Se o auto de infração é anulado em julgamento, a exclusão perde seu fundamento e, portanto, deve ser igualmente invalidada.

A nova redação proposta corrige essa falha. Ela estabelece que a anulação ou revogação do ato de exclusão implica, sim, na anulação do auto de infração que a motivou. Essa mudança alinha o dispositivo à lógica jurídica e ao princípio da causalidade, vinculando as duas decisões (a anulação da autuação e a da exclusão). Ao fazer isso, a nova redação confere maior segurança e previsibilidade ao contribuinte, que passa a ter a certeza de que, uma vez revertida a autuação, sua exclusão do programa também será revertida.

A alteração proposta para o Artigo 29 trata da competência para disciplinar o programa "Confia". A modificação reflete uma mudança estratégica na estrutura de governança do programa.

A redação original atribuía a competência regulatória exclusivamente à Receita Federal do Brasil (RFB). A nova redação transfere essa responsabilidade para o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia-Geral da União (AGU), que passarão a disciplinar o programa de forma conjunta.

Essa mudança de competência é fundamental para alinhar a regulamentação do "Confia" à nova estrutura de governança, que prevê uma abordagem mais ampla e integrada. Ao elevar a competência para o nível do Ministério e incluir a AGU, o governo garante que a disciplina do programa seja mais robusta, coerente e juridicamente sólida, refletindo uma visão estratégica que transcende a esfera de atuação de um único órgão.

As alterações propostas para o Artigo 30 institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Sintonia". As modificações visam aprimorar a natureza do programa, simplificar seus procedimentos e, fundamentalmente, proteger as informações dos contribuintes.

No caput do artigo, a alteração principal é a adição do termo "voluntário" para caracterizar o programa. Essa inclusão é essencial para deixar explícita a natureza do "Sintonia", reforçando que a adesão e a participação são atos de livre iniciativa do contribuinte, e não uma imposição.



No § 1º, a redação foi significativamente simplificada. A versão original detalhava a análise pela Receita Federal (RFB) em caso de erro material. A nova redação remove essa menção específica e remete todo o procedimento de revisão para a "regulamentação do programa". Essa mudança desburocratiza o texto da lei, tornando a norma mais enxuta e flexível, ao mesmo tempo em que centraliza os detalhes operacionais no regulamento apropriado.

Por fim, uma das mudanças mais relevantes é a remoção do § 4º. Este dispositivo, na sua forma original, permitia a divulgação da classificação de conformidade do contribuinte mesmo sem a sua autorização expressa. Sua exclusão representa um avanço significativo na proteção do sigilo fiscal e dos dados dos contribuintes. Com a nova redação, qualquer forma de divulgação da classificação de um participante do programa passa a depender, inequivocamente, de seu consentimento prévio, alinhando a legislação às melhores práticas de proteção de dados.

A alteração do Artigo 32 propõe sua substituição integral para corrigir um grave desvio conceitual e alinhar o tratamento de débitos à sistemática legal e constitucional vigente. A necessidade da alteração se impõe porque o instituto da "autorregularização" de tributos é, por natureza, destinado à regularização de débitos ainda não constituídos pelo sujeito passivo, funcionando como uma medida de orientação que ocorre antes da formalização da dívida.

Contudo, a redação original do Artigo 32 aplica esse instituto a débitos já declarados pelo contribuinte. Ao fazer isso, o dispositivo desvirtua o conceito de autorregularização e cria, na prática, uma "transação tributária disfarçada". Essa modalidade anômala de negociação, incidente sobre débitos confessados e sem qualquer litígio, viola frontalmente o Art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN), o Art. 131 da Constituição Federal e o próprio entendimento da Advocacia-Geral da União, consolidado no Parecer nº JM – 02, de 06 de abril de 2023.

Ademais, o modelo original é inconstitucional por usurpar uma competência exclusiva da Advocacia Pública. A competência para definir o grau de recuperabilidade dos créditos, premissa para a concessão de benefícios em transações, encontra fundamento no artigo 131 da Constituição e na Lei Complementar nº 73/1993. Ao estabelecer uma nova forma de definição desse



grau de recuperabilidade, o artigo original cria um regime jurídico paralelo e incompatível com a ordem constitucional.

A nova redação corrige essas falhas ao direcionar os contribuintes com bom histórico para o regime da transação tributária, previsto na Lei nº 13.988, de 2020. Essa abordagem é mais coerente e segura, pois utiliza um instituto jurídico consolidado, com regras claras, e respeita a competência constitucional da Advocacia Pública para aferir a recuperabilidade dos créditos.

Dessa forma, a remoção de todos os incisos e parágrafos do artigo original é uma consequência lógica dessa mudança estrutural. Os benefícios de redução, os prazos de parcelamento e as demais condições de pagamento deixam de ser definidos de forma casuística na lei e passam a ser regidos pelas normas da transação, que são mais completas e tecnicamente adequadas para a negociação de passivos tributários.

A alteração proposta para o artigo 33, 35 e 37 trata da competência para estabelecer os critérios correlatos ao Programa Operador Econômico Autorizado (OEA).

A principal mudança consiste na ampliação da competência regulatória. Na redação original, a competência para estabelecer os critérios do programa era exclusiva da Receita Federal do Brasil (RFB). A nova redação altera essa disposição, passando a atribuir a competência de forma conjunta à RFB e à Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Essa modificação é fundamental para aprimorar a governança e a abrangência do Programa OEA. Ao incluir a SECEX como órgão corresponsável, a gestão do programa se torna mais ampla e integrada, refletindo a natureza do comércio exterior, que envolve tanto aspectos tributários e aduaneiros (sob a alçada da RFB) quanto aspectos de política comercial e facilitação (sob a alçada da SECEX). A atuação conjunta dos dois órgãos garante que as decisões e os critérios do programa sejam mais completos e alinhados com os diversos interesses e regulamentações do comércio exterior brasileiro.



A alteração proposta para o Artigo 44 é referente a uma das hipóteses de cancelamento do Selo Sintonia.

A principal mudança consiste no endurecimento e na objetivação do critério para o cancelamento por inadimplência. A redação original vinculava o cancelamento ao término do "prazo de intimação de cobrança", um período que pode ser excessivamente curto e variável, gerando insegurança jurídica para o contribuinte.

A nova redação substitui esse critério vago por um marco temporal claro e mais longo. Agora, o cancelamento ocorrerá somente após "decorrido o prazo 90 (noventa) dias da inscrição em dívida ativa".

Essa alteração é benéfica, pois, ao mesmo tempo que endurece a regra ao vinculá-la a uma etapa mais formal da cobrança (inscrição em dívida ativa), concede ao contribuinte um prazo fixo, previsível e mais razoável de 90 dias para regularizar sua situação antes de efetivamente perder o selo. Isso confere maior segurança e previsibilidade ao processo.

A alteração proposta para o Artigo 47 redefine a competência para estabelecer as regras de funcionamento e aplicação dos programas de conformidade tributária, como o Confia, o Sintonia e o OEA.

A principal mudança consiste em uma reestruturação da governança, transferindo e ampliando a competência regulatória. Na redação original, a competência para estabelecer as regras gerais dos programas era exclusiva da Receita Federal do Brasil (RFB). A nova redação altera essa disposição, passando a atribuir a competência de forma conjunta ao Ministério da Fazenda (MF) e à Advocacia-Geral da União (AGU). Adicionalmente, estabelece que, no caso específico do programa OEA, a regulamentação também contará com a participação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da sua Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Essa modificação é crucial para consolidar uma nova e mais robusta estrutura de governança. Ao envolver o Ministério da Fazenda e a AGU, a regulamentação dos programas de conformidade ganha uma perspectiva mais ampla, que transcende a visão puramente arrecadatória e incorpora a análise



jurídica e de políticas públicas em um nível estratégico. A inclusão da SECEX no âmbito do OEA, por sua vez, alinha o programa às melhores práticas internacionais de facilitação de comércio, integrando as dimensões aduaneira e comercial.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3408699304>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Suprima-se o art. 6º do Substitutivo Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa detalha a supressão do Artigo 6º e seus parágrafos da redação do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar 125. A remoção deste artigo se fundamenta na necessidade de coesão, especialidade da norma e, principalmente, na correta alocação de competências institucionais, evitando contradições com o sistema jurídico vigente.

O Artigo 6º, em sua concepção original, busca estabelecer um princípio de conformidade cooperativa. Contudo, sua manutenção apresenta vícios de ordem técnica e sistêmica.

Primeiramente, o artigo propõe uma inadequada transferência de competência. Ao determinar que a Receita Federal e as Secretarias de Fazenda estaduais e municipais aferissem a capacidade de pagamento e a recuperabilidade das dívidas no âmbito da resolução cooperativa, o dispositivo entra em conflito com a sistemática já estabelecida pela Lei nº 13.988/2020 (Lei da Transação Tributária), que atribui essa análise a outras instâncias e momentos do processo fiscal. A exclusão do artigo é, portanto, essencial para manter a harmonia e a coerência com o ordenamento.

Ademais, o texto atual do art. 6 contém uma contradição interna ao prever a aplicação "preventiva" de seus ditames, o que se choca diretamente com o objetivo declarado no caput do artigo, que é a "resolução de controvérsias". Uma



controvérsia, por definição, já está instalada, não sendo passível de prevenção nos termos propostos. Essa incongruência enfraquece a norma e justifica sua remoção para maior clareza e precisão textual.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8546683746>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 32 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022:

“Art. 32. No Programa Sintonia, aos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, é assegurada a possibilidade de apresentação de proposta de transação tributária nos termos e limites estabelecidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de alterar a previsão atual do art. 32 do PLP 125, de 2022, porque a autorregularização de tributos é instituto destinado à regularização de débitos não constituído do sujeito passivo. Em outras palavras, é uma medida que tem cabimento dentro de um programa de orientação, o que, por óbvio, somente pode ocorrer antes da formalização da dívida, seja pela Administração Tributária ou por declaração do contribuinte.

Contudo, o instituto disposto no art. 32, por sua vez, incide sobre débitos já declarados pelo contribuinte e, portanto, não se trata de medida de autorregularização, mas sim de uma transação tributária disfarçada, porque ausente qualquer litígio, com débitos confessados, já no conta corrente, violando assim o art. 171, do CTN e o art. 131, da CF, bem como o próprio parecer da AGU aprovado pela Presidência da República (Parecer nº JM – 02, de 06 de abril de 2023, do Advogado-Geral da União).



Com efeito, a competência para definir o grau de recuperabilidade dos créditos em contencioso administrativo fiscal encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, de modo que é inconstitucional estabelecer outra forma de definição do grau de recuperabilidade do crédito que não a estabelecida pela Advocacia Pública.

Além disso, na perspectiva das regras de conformidade fiscal, **a proposta original implica renúncia de receitas** ao autorizar descontos sobre créditos tributários já confessados pelo contribuinte, o que demanda a elaboração de estimativa de impacto fiscal e adoção de medida de compensação ou previsão em PLOA, sob pena de violação ao artigo 113 do ADCT, ao art. 14 da LRF e aos arts. 129 e seguintes da LDO/2025.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O inciso II do § 3º do art. 11 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 3º.....

.....

II – não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral, parcelamento, medida judicial **ou administrativa** que suspenda a exigibilidade do crédito tributário **ou ausência de garantia idônea**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os débitos tributários com exigibilidade suspensa não devem ser contabilizados para fins de caracterização do devedor contumaz, pois esses débitos não são passíveis de cobrança ou execução; não são inscritos em dívida ativa; ainda estão em análise pela Administração ou pelo Judiciário; e não impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Essa medida assegura a coerência do sistema tributário vigente, bem como garante segurança jurídica às empresas que, a título de exemplo, tenham



optado por questionar o débito tributário na esfera administrativa, resultando na suspensão da sua exigibilidade durante todo o processo.

Dessa forma, todos débitos tributários com exigibilidade suspensa, independentemente da causa que tenha resultado na suspensão da sua exigibilidade, não devem ser considerados na caracterização do devedor contumaz, inclusive quando a suspensão da exigibilidade decorrer da apresentação de impugnação ou recurso no âmbito de processo administrativo tributário, conforme disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ainda, é importante assegurar que a apresentação de garantia idônea também afaste a irregularidade do crédito tributário, permitindo a utilização de instrumentos modernos de garantia de créditos tributários como seguro ou carta fiança. Além disso, a apresentação de garantia idônea evidencia a intenção do contribuinte de regularizar a sua situação, o que não se confunde com a postura usualmente adotada pelo devedor contumaz.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

